

CENTROVIAS – SISTEMAS RODOVIÁRIOS S/A

Processo CVM nº RJ-2010-15137

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 13.10.10, pela CENTROVIAS – SISTEMAS RODOVIÁRIOS S/A, registrada na categoria B desde 01.01.10, contra a aplicação de multas cominatórias no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), cada, pelo não envio, até 06.09.10, dos documentos **PROP.COM.AD.AGO/2009** e **EDITAL AGO/2009**, comunicadas por meio dos OFÍCIOS/CVM/SEP/MC/Nºs 216 e 217/10, de 17.09.10 (fls. 38 e 39, respectivamente).

Em seu recurso (fls.01/35), a companhia alega que:

- a. "no último dia 01.10.10, a companhia recebeu os Ofícios da Superintendência de Relações com Empresas informando a aplicação de multa cominatória nos valores de, respectivamente, R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) pelo atraso no envio dos documentos denominados PROP.COM.AD.AGO/2009 e EDITAL AGO/2009, previstos no art. 21, incisos VIII e VII, respectivamente da Instrução CVM nº. 480/09. Cumpre ressaltar que a companhia não recebeu comunicação prévia, prevista no art. 3º da Instrução CVM 452/07, informando-a que a proposta do Conselho de Administração e o Edital de Convocação não haviam sido, supostamente, encaminhados à CVM no prazo regular";
- b. "é alegado pelo Ofício nº 216 que a companhia descumpriu o art. 21, inciso VIII, da Instrução CVM 480/09";
- c. "no entanto a companhia disponibilizou a Proposta do Conselho de Administração, para destinação dos lucros do exercício encerrado em 31.12.09, pelo Sistema IPE e dentro do prazo. A proposta do Conselho de Administração consta da ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 05.03.10 que, por sua vez, foi disponibilizada no Sistema IPE imediatamente após a sua realização";
- d. "ou seja, trata-se de um equívoco formal: a companhia disponibilizou a Proposta do Conselho de Administração, apenas não o fez da forma mencionada pelo Ofício nº 21, pelo caminho categoria "Assembléia", tipo "AGO" ou "AGO/E" e espécie "Proposta da Administração";
- e. "a proposta do Conselho de Administração para o exercício do direito de voto na assembléia geral ordinária, que se realizou em 27.04.10, inclusive com a presença da totalidade dos acionistas, estava, portanto, disponível à acionista da companhia desde o dia 05.03.10, ou seja, muito antes dos 30 (trinta) dias exigidos pela CVM";
- f. "a Proposta do Conselho de Administração é documento necessário para instruir e auxiliar o exercício do direito de voto dos acionistas na assembléia geral ordinária. No entanto, na companhia não há acionistas minoritários cujo exercício do direito de voto pudesse de qualquer forma ter sido prejudicado pela ausência de divulgação formalmente correta da proposta da Administração pelo sistema IPE. Como já mencionado, além dos administradores presentes à reunião do Conselho de Administração realizada em 05.03.10, a companhia somente tem uma acionista, sua controladora, a OHL";
- g. "o §4º do art. 133 da Lei nº. 6.404/76 estabelece que: a assembléia-geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembléia";
- h. "ou seja, tal dispositivo, ao permitir que seja sanada a inobservância dos prazos para divulgação dos documentos da administração pela concordância da totalidade dos acionistas da companhia, confirma que a finalidade da norma é, justamente, garantir que nenhum acionista tenha o exercício de seu direito de voto no interesse social de qualquer forma prejudicado. Ora, a única acionista da companhia não sofreu qualquer prejuízo na análise e fiscalização das demonstrações financeiras em virtude da não divulgação em local correto pelo Sistema IPE da Proposta da Administração";
- i. "não obstante os argumentos acima, a companhia entende que há outra razão que afastaria a aplicação da multa cominatória pretendida pelo Ofício nº. 216. De acordo com a Instrução CVM nº. 457/07:  
  
Art. 3º. Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista no regulamento aplicável, devidamente indicada."  
  
"Art. 12. A multa cominatória começará fluir no dia seguinte ao recebimento das comunicações de que tratam os arts. 3º e 4º, ou do termo previsto na comunicação de que trata o art. 7º, e, quando de sua aplicação, não incluirá em seu cômputo o dia em que houver sido cumprida a obrigação.";
- j. "compreende-se, pela interpretação lógica dos artigos supracitados, que a imposição de multa cominatória pelo não-envio de informações periódicas à CVM depende, necessariamente, do envio de comunicação prévia, por parte do Superintendente da área responsável, informando a companhia de que esta se encontra em mora. De fato, o art. 12 determina expressamente que o início da aplicação da multa se dará no dia seguinte ao recebimento da comunicação. Ora, senão há comunicação prévia, o ofício notificando a aplicação de multa deve ser considerado nulo e a referida multa não pode ser aplicada";
- k. "sendo assim, face ao não envio da comunicação prevista no art. 3º transcrito acima e às condições de aplicação da multa cominatória previstas no art. 12, não haveria, de qualquer forma, como aplicar à companhia a multa cominatória pretendida"; e
- l. "por fim, somente para efeitos de argumentação, caso a Companhia não tivesse disponibilizado a Proposta de Administração por meio da reunião do Conselho de Administração ocorrida em 05.03.10 e caso a comunicação prévia prevista no art. 3º da Instrução CVM nº. 452/07 tivesse sido, efetivamente, enviada pela Superintendência competente, ainda assim, qualquer descumprimento de prazo para a divulgação de tal informação teria cessado na data de disponibilização, via Sistema IPE, da ata da assembléia geral ordinária de acionistas que aprovou tal proposta, ou seja, no dia 27.04.10".

Em 10.12.10, a companhia encaminhou, por fax, complemento ao seu recurso (fls. 08/13), referente ao documento EDITAL AGO/2009, acrescentando os seguintes principais termos:

- a. "é alegado pelo Ofício nº 217 que a companhia descumpriu o art. 21, inciso VII, da Instrução CVM 480/09";
- b. "no entanto, conforme consta na Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária da companhia realizada em 27.04.10, à qual se refere o Ofício nº. 217, a totalidade dos acionistas da companhia estava presente. Dessa forma, nos termos do § 2º do art. 21 da Instrução CVM nº. 480/09 e do § 4º do art. 124 da Lei nº. 6.404/76, a companhia ficou dispensada da publicação do Edital de Convocação para a referida Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, sendo descabida, portanto, qualquer aplicação de multa nesse sentido"; e
- c. "ante a todo o exposto, a companhia respeitosamente requer o recebimento do presente recurso em todos os seus termos e fundamentos, com o cancelamento definitivo das multas indevidamente impostas pelos Ofícios, no entender da Companhia, totalizando R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)".

### ENTENDIMENTO DA GEA-3

#### EDITAL AGO/2009

O documento EDITAL AGO, nos termos do art. 21, inciso VII, da Instrução CVM nº. 480/09, deve ser entregue no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data marcada para realização da assembléia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro.

Todavia, de acordo com o §2º do art. 21 da Instrução CVM nº. 480/09, o emissor estará dispensado de entregar o edital de convocação da AGO caso tal assembléia seja considerada regular, nos termos do §4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76, segundo o qual será considerada regular a assembléia geral em que comparecerem todos os acionistas, independentemente das formalidades prevista no mesmo artigo da Lei nº 6.404/76.

Nesse sentido, de acordo com o texto da Ata da AGO/E realizada em 27.04.10 (fls. 20/23), restou comprovado que compareceram à assembléia os acionistas representantes da totalidade das ações de emissão da companhia.

Assim sendo, considerando o disposto no §4º do art.124 da Lei nº 6.404/76, em que pese a companhia não ter se manifestado quando do envio do e-mail de alerta (fls.17), sugerimos, com relação ao documento **EDITAL AGO/2009, o deferimento do recurso** apresentado, bem como o envio de Ofício à companhia comunicando a anulação da multa, quando do retorno deste Processo após apreciação, pelo Colegiado, do recurso relacionado ao documento PROP.CON.AD.AGO/2009 (vide parágrafos a seguir).

#### PROP.CON.AD.AGO/2009

A proposta da administração para a AGO (documento PROP.CON.AD.AGO), nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio.

A companhia alega no §2º, letras 'c' e 'd', retro, que a proposta do Conselho de Administração consta da ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 05.03.10 que (fls.24/26), por sua vez, foi disponibilizada no Sistema IPE imediatamente após a sua realização. Desse modo, ela disponibilizou a proposta do Conselho de Administração, apenas não o fez da forma mencionada pelo Ofício nº 21, pelo caminho categoria "Assembléia", tipo "AGO" ou "AGO/E" e espécie "Proposta da Administração".

Entretanto, ao compararmos as matérias deliberadas na Reunião do Conselho de Administração de 05.03.10 com aquelas deliberadas de fato na AGO realizada em 27.04.10 (fls. 20/23), verifica-se que a última apresenta deliberação sobre a eleição dos membros do Conselho de Administração da companhia, que **não** consta na Ata da referida Reunião do Conselho de Administração.

Ademais, cabe ainda ressaltar que:

- a. ao contrário do que alega a companhia no §2º, letras 'i' a 'l', a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta) foi enviada a todas as companhias, independentemente da classificação nas categorias A e B, e do seu texto extrai-se que, para as companhias de categoria B, o envio do documento é obrigatório nos termos do inciso VIII do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, devendo ocorrer até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da AGO (fl.16);
- b. a Instrução CVM n.º 481/09, de fato, não se aplica às companhias registradas na Categoria B, pelo que a multa cominatória de que se trata não foi aplicada em razão do conteúdo da proposta, mas sim nos termos do parágrafo 8º, retro;
- c. nos termos do §2º do art. 21 da Instrução CVM nº480/09, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO somente dispensa o envio do respectivo edital de convocação; e
- d. além disso, nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas da companhia à AGO, como ocorreu na AGO/E realizada em 27.04.10 (fls.20/23), somente permite a entrega do documento PROP.CON.AD.AGO fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado (divulgado pelo Sistema IPE) antes da realização da assembléia, o que não aconteceu.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista (i) que o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fl.16), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia, à época; e (ii) que a companhia, até o presente momento, não encaminhou o documento PROP.CON.AD.AGO/2009 (fls. 18 e 19).

Isto posto, em relação ao recurso apresentado pela CENTROVIAS – SISTEMAS RODOVIÁRIOS S/A, no tocante ao documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**, somos pelo **indeferimento do referido recurso**, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

AUGUSTO C. CORRÊA PINA

Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas